



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1958-55.
2010.6.04.0000 – CLASSE 32 – MANAUS – AMAZONAS**

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Agravante: Girlândia da Silva Batista

Advogado: Sender Jacaúna de Lima

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DO STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE ESPECIAL. ANÁLISE. INCABÍVEL. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação.

2. É de rigor que as razões do regimental se voltem contra a fundamentação do *decisum*, sob pena de incidir o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. É orientação deste Tribunal que descabe, em sede especial, a análise de documento para aferir a regular filiação partidária.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 3 de novembro de 2010.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por Girlândia da Silva Batista, por incidência do enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

A agravante argumenta, em suma, ter preenchido todos os requisitos necessários para o deferimento de sua candidatura, afirmando a existência nos autos de certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas a qual comprova sua filiação ao Partido Comunista do Brasil (PC do B).

Sustenta que, *verbis*:

[...] a r. *decisum* monocrática, primeiramente refere-se a tempestividade da filiação partidária que não restou comprovada, posteriormente, transcreve trecho do acórdão do Tribunal *a quo*, onde nega-se a regular filiação ao partido.

Denota-se que, aparentemente, houve a aplicação da súmula 20, mas os documentos não foram suficientes para apontar a **tempestividade da filiação** que seria até 03 de outubro de 2009, apesar de **regularmente filiada**.

Em seguida, declara ausência de regular filiação, asseverando que as provas colacionadas aos autos são escassas, como houvesse dispensado ou interpretado equivocadamente a sabedoria da Súmula 20 TSE.

[...]

Entendendo que houve observação à Súmula 20 do TSE, e considerando a ora agravante regularmente filiada, toda questão se deslocaria para a comprovação de tempestividade da filiação (03.10.2009).

[...]

A partir do momento em que a lei e a jurisprudência determinam o atendimento da efetividade em detrimento do excessivo formalismo, deve o julgador pautar a decisão do caso respeitando o art. 5º, LIV, da CF/88 [...].

Logo, comprovada a filiação partidária, há violação expressa do Art. 18 da Lei nº 9.096/95, portanto razão assiste ao Agravante,

pleiteando a [sic] Corte Superior Eleitoral o conhecimento do Recurso interposto". (grifos no original)

Tece considerações doutrinárias acerca do princípio do devido processo legal, da livre fundamentação recursal, da negativa da prestação recursal e negativa da prestação jurisdicional.

Por fim, afirma que "a decisão monocrática, na forma que se encontra, violou os mais singelos dispositivos infraconstitucionais aplicados à espécie, e constitucionais como o art. 5º inciso LV da CR". (fl. 158)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator):
Senhor Presidente, o agravo não merece prosperar.

É esta, no que interessa à espécie, a letra do acórdão proferido em sede de aclaratórios (fls. 103-105):

"O cerne do debate reside na idoneidade ou não dos documentos trazidos aos autos pela ora embargante com objetivo de provar oportuna filiação partidária.

Com base em informação prestada pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral do Amazonas (fls. 69), dando conta de que a embargante não integra qualquer partido político, esta Corte concluiu que a alegada filiação ao Partido Comunista do Brasil (PC do B) não está regular.

Isto é dizer que, embora a respectiva agremiação a reconheça, não foram observadas as regras para que esta Justiça Especializada exerça o controle sobre o cumprimento dos prazos para efeito de candidatura, nos termos do art. 19 da Lei n. 9.096/95.

[...]

Friso que em nenhum momento se infirma o deferimento da filiação partidária, o que se contesta é a prova produzida para demonstrar o tempo mínimo previsto em lei no que se refere à candidatura.

Isso porque a consolidada jurisprudência é no sentido de que documento unilateral, produzido pela própria agremiação interessada no registro da candidatura, não tem idoneidade para

suprir a ausência do nome da candidata na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral, na forma e tempo estabelecidos no já citado art. 19 da Lei n. 9.096/95.

[...]

A declaração firmada por dirigente partidário (fls. 41), as atas que tratam das atividades internas do partido (45/55) e os registros de controle da própria agremiação (fls. 37 e 40) padecem da mesma falha. Todos são documentos unilaterais a que não se empresta a fé pública, nem publicidade necessárias a atestar a tempestiva filiação.

[...]

Não é que, na hipótese dos autos, não se tenha observado a Súmula 20 do TSE. O que se tem é que as provas elegidas pela candidata não bastam para formar a convicção de regular filiação". (nossos os grifos)

Por primeiro, realizando-se o cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e a alegada afronta à lei, verifica-se que, como dito na decisão agravada, não prevalecem as razões do regimental. Ao contrário, o acórdão regional está em consonância não só com a referida norma legal, mas também com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que entende não ser a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação.

Verifica-se, destarte, que as razões do regimental não infirmam a fundamentação do *decisum*, no que se refere à aplicação da súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, aplicável o enunciado 182 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, entre outros, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO PRÓXIMA AO PEDIDO DE REGISTRO. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA Nº 283/STF. NÃO-PROVIMENTO.

1. É condição necessária à análise do agravo regimental que o agravante, ao manifestar seu inconformismo, tenha atacado todos os fundamentos da decisão que pretende combater. Incidência, *mutatis mutandis*, na Súmula nº 283/STF.

Precedentes: AgRg no REspe nº 26.754/MG, Rel. e. Min. Cezar Peluso, DJ de 31.10.2006; AgRg nº MS 3829, Rel. e. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 6.8.2008.

2. *In casu*, o agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada segundo o qual, ainda que se admitisse, no caso concreto, ter o Ministério Público Eleitoral utilizado de seu parecer como sucedâneo de impugnação, não se poderia olvidar que o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício das questões afetas às condições de elegibilidade.

3. Também não impugnou o fundamento segundo o qual as condições de elegibilidade são aferidas no momento da formalização do pedido de registro, tendo a jurisprudência desta Corte evoluído para assentar que a prestação de contas em período muito próximo ao requerimento do registro – sendo esta a hipótese dos autos – frustra o efetivo controle da Justiça Eleitoral, razão pela qual não pode ser considerada para efeito da concessão da quitação eleitoral.

4. Igualmente, não infirmou o fundamento da decisão agravada de que, diante da apresentação da prestação de contas próxima ao pedido de registro, ainda que previamente ao requerimento de candidatura, somente sua efetiva análise anterior ao pedido de registro poderia ensejar a obtenção da quitação eleitoral.

5. Agravo regimental não provido.”

(AgR-REspe nº 31.894/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, publicado na sessão de 21.10.2008 – nosso o grifo)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO.

1. Não tendo sido atacados todos os fundamentos da decisão agravada, devem subsistir as suas conclusões (Súmula nº 182/STJ).

2. Tendo em vista que o recorrente não prestou contas dos recursos repassados ao município, por meio de convênio, tendo sido condenado ao pagamento do débito apurado e de multa, conforme apontado no acórdão e na sentença (fls. 240 e 148), resta caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido”.

(AgR-REspe nº 32.096/MG, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, publicado na sessão de 16.10.2008 – nosso o grifo)

E mais, no que se refere à certidão expedida pelo TRE/AM (fl. 165), que comprova sua filiação ao PC do B, juntada às razões do especial, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assentou que descabe sua análise em sede especial. Nesse sentido, dentre outros, destaco os seguintes acórdãos: AgR-REspe nº 32.784/MG e AgR-REspe nº 30.535/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, publicados nas sessões de 16.12.2008 e 11.10.2008,

respectivamente; AgRgREspe nº 26.384/AP, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, publicado na sessão de 31.10.2006; EDclAgRgREspe nº 26.874/MG, Rel. Ministro GERARDO GROSSI, publicado na sessão de 10.10.2006.

Nesse contexto, não há falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constitucional.

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1958-55.2010.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Hamilton Carvalho. Agravante: Girlândia da Silva Batista (Advogado: Sender Jacaúna de Lima). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalho, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 3.11.2010.